



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**PARECER PARA PRIMEIRO TURNO DE DISCUSSÃO  
SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 14, DE 2023**

Acrescenta parágrafo único ao art. 29, da Lei Complementar n.º 19, de 3 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Indianópolis, e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador MARCOS TÚLIO DA SILVA

**I RELATÓRIO**

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no último dia 7 de agosto, para parecer quanto à constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei Complementar n.º 14, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em dois artigos, a saber:

O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 29, da Lei Complementar n.º 19, de 3 de janeiro de 2007, com a seguinte redação: “Os servidores municipais que desempenham atividades diretamente ligadas à manutenção de estradas rurais farão jus à gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do piso de vencimentos dos servidores municipais de Indianópolis.”

O art. 2º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Instruem o projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa criada pelo projeto, documento de fls. 5-7; e a declaração do ordenador de despesas de que a despesa criada tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária de 2023, Lei n.º 2.120, de 13 de outubro de 2022, e é compatível com a Lei n.º 2.102, de 21 de junho de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2023, e com o Plano Plurianual do quadriênio 2022-2025, Lei Municipal n.º 2.055, de 1º de dezembro de 2011, documento de fl. 8.

No dia 16 de agosto, esta Comissão baixou o referido projeto em diligência para que fosse solicitado ao Prefeito Municipal as seguintes informações, para instruir o exame da matéria:

a) Considerando-se que a gratificação está sendo criada no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal, Lei Complementar n.º 19, de 3 de janeiro de 2007, esclarecer se a vantagem pecuniária será concedida somente aos agentes legalmente investidos em cargos públicos que desempenham atividades ligadas à manutenção de estradas.

b) Explicitar as razões da diferença entre o percentual da gratificação do *caput* do art. 29, da Lei Complementar n.º 19, de 2007, (5% do vencimento base do servidor), e o da gratificação criada pelo projeto (20% do piso de vencimentos dos servidores municipais).



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

c) Informar a atual relação entre o montante da despesa com pessoal, apurado na forma do § 2º, do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a receita corrente líquida (RCL) do Município.

Essas informações foram enviadas ao Prefeito Municipal por meio do Ofício n.º 103/2023-CM/GP, documento de fl. 12.

As informações requeridas foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, mediante o Ofício n.º 167/2023-GP/PMI, documento de fls. 12-15.

No último dia 22 de setembro, o Prefeito Municipal protocolou nesta Casa Mensagem Aditiva à Mensagem n.º 56, de 2023, pela qual propõe substitutivo ao PLC n.º 14, de 2023.

Esse substitutivo foi autuado como Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei Complementar n.º 14, de 2023.

Vem agora esse substitutivo para parecer conclusivo.

É, síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei Complementar n.º 14, de 2023, é de competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos VI e XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa da proposição é exclusiva do Prefeito Municipal, segundo o disposto no art. 53, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles,

[...] ao prefeito, como chefe do Poder Executivo, compete propor à Câmara a organização do quadro de servidores da Prefeitura, ou seja, a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir integrantes (**Direito Municipal Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 620).

Deduz-se que o substitutivo sob exame não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

Há que pontuar que, ao Prefeito Municipal, é permitido apresentar alterações aos projetos de sua autoria, mediante mensagem aditiva, que terá tramitação idêntica a dos substitutivos ou das emendas, conforme art. 151, do Regimento Interno.

A proposição em estudo se encontra redigida em conformidade com a boa técnica legislativa.

Como ente autônomo, o Município possui competência para organizar sua estrutura administrativa, para execução das atividades e serviços constitucionalmente atribuídos à municipalidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



De fato, além da autonomia política e financeira, o Município conta com autonomia administrativa, que consiste no poder de organizar sua própria administração sem interferência dos poderes da União ou do Estado-Membro.

Como se vê, pode o Município criar gratificação para os servidores que desempenham atividades diretamente ligadas à manutenção de estradas rurais.

O substitutivo em análise deixa claro que a referida gratificação será devida a todos os que trabalham na manutenção de estradas, mesmo que seja servidor com vínculo temporário.

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro, apresentada pelo Prefeito, documento de fl. 5-7, demonstra que o projeto provoca gastos de R\$ 33.273,65 no exercício de 2023; de R\$ 82.436,13 no exercício de 2024; e de R\$ 85.321,30 no ano de 2025.

Ainda de acordo com o documento do Prefeito, o impacto da despesa no Orçamento de 2023 é de apenas 0,033%. Nos dois exercícios subsequentes, o impacto é de 0,087% e 0,080%, respectivamente.

Ó autor do projeto justifica que esse aumento de despesa com pessoal será compensado com a redução de despesas de outros setores e que, nos exercícios de 2024 e 2025, essa constará da revisão do PPA e da elaboração da LDO e LOA dos referidos exercícios.

Verifica-se que o impacto financeiro provocado pelo projeto é baixo e não irá interferir no cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO e LOA de 2023.

O Prefeito, mediante o ofício de fl. 13, esclarece que a despesa com pessoal do Poder Executivo dos últimos doze meses (julho de 2022 a julho de 2023) representa 40,64% da receita corrente líquida -RCL do mesmo período.

Nota-se que a despesa total com pessoal é inferior a 95% do limite fixado no art. 18, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, o substitutivo não incorre no impedimento do art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a concessão de vantagem quando a despesa total com pessoal exceder 51,3% da RCL.

### III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei Complementar n.º 14, de 2023.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2023.

*Marcos Túlio da Silva*  
MARCOS TÚLIO DA SILVA

Relator

*José Joaquim Pinto (Barroso)*  
JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)  
Presidente

*Rafael de Almeida Jacó*  
RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ  
Membro